SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614334 - GO (2024/0111975-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RDC FERIAS HOTEIS E TURISMO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690 LETÍCIA FERREIRA COUTO - SP374322 TAYNARA DA SILVA MARQUES DO RIO - RJ241864
AGRAVADO	:	IVONETE GALVAO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	JULIANA KARLA GALVÃO SIQUEIRA - GO034146

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO A CLUBE DE FÉRIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa fornecedora de serviços turísticos contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7 /STJ e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. No mérito, discutia-se a validade de cláusula contratual que previa a retenção integral dos valores pagos por consumidora em caso de rescisão de contrato de adesão a clube de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) a relação entre as partes se configura como relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

(ii) é válida cláusula contratual que prevê a perda integral dos valores pagos pelo consumidor em caso de rescisão contratual;

(iii) o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;

(iv) há dissídio jurisprudencial configurado a justificar a admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu a existência de relação de consumo, com base na natureza do contrato e na atividade exercida pela empresa recorrente, aplicando o CDC.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do CDC é definida pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da

Documento eletrônico VDA50562178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: ce6c2203-7e26-4b21-8517-bc0e757102b6

entidade que presta os serviços.
5. A cláusula de retenção integral dos valores pagos foi considerada abusiva, sendo admitida retenção de 20% a título de despesas administrativas.
6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de setembro de 2025.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA50562178 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 16/09/2025 16:30:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2025. Código de Controle do Documento: ce6c2203-7e26-4b21-8517-bc0e757102b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2614334 - GO (2024/0111975-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	RDC FERIAS HOTEIS E TURISMO
ADVOGADOS	:	CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690 LETÍCIA FERREIRA COUTO - SP374322 TAYNARA DA SILVA MARQUES DO RIO - RJ241864
AGRAVADO	:	IVONETE GALVAO SIQUEIRA
ADVOGADA	:	JULIANA KARLA GALVÃO SIQUEIRA - GO034146

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ADESÃO A CLUBE DE FÉRIAS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CLÁUSULA DE RETENÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto por empresa fornecedora de serviços turísticos contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 7 /STJ e na ausência de demonstração de divergência jurisprudencial. No mérito, discutia-se a validade de cláusula contratual que previa a retenção integral dos valores pagos por consumidora em caso de rescisão de contrato de adesão a clube de férias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se:

(i) a relação entre as partes se configura como relação de consumo, com aplicação do Código de Defesa do Consumidor;

(ii) é válida cláusula contratual que prevê a perda integral dos valores pagos pelo consumidor em caso de rescisão contratual;

(iii) o exame da controvérsia demanda reexame de fatos e cláusulas contratuais, o que atrairia a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ;

(iv) há dissídio jurisprudencial configurado a justificar a admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do art. 105, III, da CF/88.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária reconheceu a existência de relação de consumo, com base na natureza do contrato e na atividade exercida pela empresa recorrente, aplicando o CDC.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a aplicação do CDC é definida pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

entidade que presta os serviços.
5. A cláusula de retenção integral dos valores pagos foi considerada abusiva, sendo admitida retenção de 20% a título de despesas administrativas.
6. A revisão das conclusões do acórdão recorrido exigiria reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial.

O acórdão recorrido tratou da apelação cível interposta por Ivonete Galvão Siqueira contra a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora, Ivonete Galvão Siqueira, em ação de obrigação de fazer c/c rescisão contratual e indenização por danos morais proposta contra RDC Férias Hotéis e Turismo.

A apelação foi conhecida e parcialmente provida pela 1ª Turma Julgadora da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. A decisão reformou parcialmente a sentença, determinando a restituição de 80% dos valores pagos pela apelante, com retenção de 20% para despesas administrativas, e rejeitou o pedido de indenização por danos morais, considerando que os fatos narrados não justificam reparação por danos morais (fls. 385-390).

O voto divergente do Desembargador Marcus da Costa Ferreira reconheceu a ocorrência de dano moral indenizável, fixando a indenização em R$ 10.000,00, valor considerado razoável à espécie, devido às informações imprecisas no momento da contratação e ao sentimento de indignação e impotência experimentado pela consumidora (fls. 396).

A decisão também abordou a preliminar de intempestividade do recurso, afastada pela relatora, que considerou a suspensão do processo devido ao falecimento do único advogado da autora, conforme disposto no art. 313, I, §3º do Código de Processo Civil (fls. 397-399).

O acórdão aplicou o Código de Defesa do Consumidor, reconhecendo a relação de consumo entre as partes e a responsabilidade objetiva da apelada, RDC Férias Hotéis e Turismo, pela falha na prestação de serviço, conforme os artigos 2º,

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

3º e 14 do CDC. A decisão destacou a abusividade da cláusula que prevê a retenção integral do valor pago em caso de rescisão contratual, permitindo a retenção de 20% para suprir os gastos operacionais da empresa (fls. 400-405).

Foram opostos embargos de declaração por ambas as partes. Os embargos de declaração de Ivonete Galvão Siqueira foram acolhidos tão somente para constar que sobre o valor a ser restituído pela embargada, deverão incidir juros de mora de 1% (um por cento) desde a citação e correção monetária pelo INPC a partir do desembolso. Os embargos da empresa Férias Hotéis e Turismo foram rejeitados.

A RDC Férias, Hotéis e Turismo interpôs Recurso Especial contra o acórdão, alegando violação ao art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a relação entre as partes não é de consumo, mas de associação, e que o contrato firmado entre as partes deve prevalecer, impossibilitando a restituição das mensalidades pagas (fls. 475-490).

O Recurso Especial interposto por RDC Férias Hotéis e Turismo foi inadmitido, com fundamento na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fática, e na ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial (fls. 555-558).

Diante da inadmissão do Recurso Especial, RDC Férias Hotéis e Turismo interpôs Agravo em Recurso Especial, alegando "o caso em comento, ao revés do indicado na R. decisão, não se trata de REEXAME de prova, e, sim, da VALORAÇÃO DA PROVA que NÃO OCORREU DE MANEIRA ADEQUADA, razão pela qual o entendimento pode ser ALTERADO sem a violação do teor da Súm. 07 do STJ" (fl. 571).

Intimada nos termos do art. 1.042, § 3º, do Código de Processo Civil, a parte agravada apresentou contraminuta ao agravo.

É o relatório.

VOTO

O agravo foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil e, com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

A decisão que inadmitiu o recurso especial do ora recorrente, assim dispôs (e-STJ fls. 555-558):

> *Inicialmente, registre-se que não merece ser conhecido o pedido formulado em sede de contrarrazões, pertinente à majoração da verba advocatícia, ante a inadequação da via eleita, pois, no juízo de*

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

admissibilidade dos recursos excepcionais, analisa-se, tão somente, a viabilidade para serem ou não processados e encaminhados às Cortes Superiores para julgamento.

Outrossim, conquanto tenha sido formulado pedido de concessão de efeito suspensivo, o seu conhecimento resta prejudicado, eis que o recurso está apto ao exercício do juízo de admissibilidade, haja vista a apresentação de contrarrazões.

Dito isso, de plano, vejo que o juízo de admissibilidade a ser exercido no recurso sub examine é negativo.

A a análise de eventual ofensa ao dispositivo legal apontado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a conclusão sobre o acerto ou desacerto do acórdão vergastado demandaria sensível incursão no acervo fático-probatório, notadamente no que se refere ao enquadramento da empresa recorrente como fornecedora de serviços (cf., STJ, 3ª T., AgInt no AR Esp n. 2.079.404/M Gi, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 23/6/2023). E isso, de forma hialina, impede o trânsito do recurso especial.

Afora, a incidência da referida súmula também obsta a análise do alegado dissídio jurisprudencial, vedando, assim, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp n. 2065324/RS, Rel. Herman Benjamim, D Je de 29/06/2022).

Ao teor do exposto, deixo de admitir o recurso.

Como visto, a decisão de admissibilidade do Recurso Especial foi negativa, fundamentada na Súmula 7 do STJ, que impede o reexame de matéria fático-probatória, e na ausência de dissídio jurisprudencial comprovado.

Nas razões do recurso especial, a RDC Férias, Hotéis e Turismo alega violação do art. 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, sustentando que a relação entre as partes não é de consumo, mas de associação, e que o contrato firmado entre as partes deve prevalecer, impossibilitando a restituição das mensalidades pagas.

O Tribunal de origem reconheceu a relação de consumo entre as partes, aplicando o Código de Defesa do Consumidor e considerou abusiva a cláusula que previa a retenção integral dos valores pagos em caso de rescisão contratual, permitindo a retenção de 20% para despesas administrativas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 399-408):

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por Ivonete Galvão Siqueira em face da sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Anápolis, Dra. Alessandra Cristina Oliveira Louza Rassi, nos autos da ação de obrigação de fazer c/c rescisão contratual e indenização por danos morais proposta em desfavor de RDC Férias Hotéis e Turismo.

Na sentença objurgada (evento 48), a juíza singular julgou improcedente a pretensão da autora/apelante, nos seguintes termos:

"(...) Ante o exposto, aplico o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, extinguindo o feito com resolução do mérito, por ausência de qualquer amparo fático e legal aos pleitos. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do §2° do art. 85 do CPC. Contudo, como a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, o pagamento dos ônus sucumbenciais fica suspenso, nos termos do 3° da Lei n° 1.060/50. Porém, sobrevindo condições financeiras ao beneficiário dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da sentença final, deverá arcar com as despesas sobre as quais outrora recebeu isenção (artigo 12 da Lei n° 1.060/50)."

Inicialmente, cumpre registrar que a matéria trazida a esta instância revisora autoriza a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que evidentes a figura do fornecedor de serviços, do consumidor e da relação de consumo, vejamos:

"Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços."

É cediço, ainda, que nos termos da legislação consumerista, a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva, devendo responder pelo risco da atividade desenvolvida e a indenizar pelos danos que vierem causar, independentemente de culpa.

Ressalta-se, outrossim, que a responsabilidade pode ser ilidida mediante a prova da inexistência do defeito, ou pela culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, conforme pode ser observado no art. 14, §3º, incisos I e II, do código consumerista. Veja-se:

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.”

[...]

De início, cumpre ressaltar que a espécie contratual objeto da ação, denominada de contrato de adesão a clube ou programa de férias, consiste no negócio jurídico em que o consumidor paga de forma antecipada pela fruição de férias futuras em rede hoteleira credenciada. Se opera por meio de compra de um título e do pagamento de mensalidades de manutenção.

Estabelecidas essas premissas iniciais, da análise detida dos autos, denota-se que em 09 de abril de 2018 a autora/apelante firmou contrato com a apelada a fim de associar-se ao Clube de Viagens e aderiu ao plano “Gold/ Premium” para três adultos usufruírem 07 (sete) diárias anuais em hotéis conveniados para a categoria.

Em contrapartida, seria paga mensalmente a taxa de manutenção do plano no importe de R$ 193,80 (cento e noventa e três reais e oitenta centavos) (evento 01, arquivo 06).

Infere-se que a recorrente manejou a presente demanda com o escopo de rescindir o contrato firmado com a apelada, alegando que na cotação para reservano Hotel Thermas Privé, localizado em Caldas Novas – GO, lhe foi cobrada uma tarifa adicional de R$ 784,00

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

(setecentos e oitenta e quatro reais) para a hospedagem da terceira pessoa.

[...]

Lado outro, para a hipótese de desistência, o contrato firmado entre aspartes previu o seguinte:

> *"Art. 19º (...)*
>
> *Parágrafo sétimo – No caso do Associado solicitar cancelamento de seu Plano, mesmo sem utilização das diárias que lhe são facultadas naquele período aquisitivo, perderá a favor do patrimônio do Clube todos os valores acaso já pagos, não sendo devolvidas as Taxas de Adesão e Manutenção, que foram utilizadas para custeio dos benefícios colocados à disposição pelo Clube durante o período de sua filiação, segundo cálculo matemático e mutualista."*

Ocorre que o art. 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer que as normas de proteção ao consumidor são de ordem pública e interesse social, permitiu ao julgador a possibilidade de intervenção nos contratos que, em suas cláusulas, imponham ao consumidor excessiva onerosidade ou vantagem exagerada ao credor, por se caracterizarem como abusivas e afastadas do princípio da boa-fé objetiva que deve nortear os contratos, visando restabelecer o equilíbrio contratual e financeiro.

Portanto, mesmo que livremente pactuado, o efeito vinculante do contrato somente prevalecerá se condizente com os princípios consumeristas, de modo que, havendo distorções negociais que acarretem o desequilíbrio financeiro entre os contratantes, pode e deve a avença ser objeto de análise judicial com o fito de se expurgar hipotéticas cláusulas exorbitantes.

Na hipótese vertente, resta abusiva a cláusula que estabelece a impossibilidade de restituição dos valores pagos pela apelante, no entanto, tendo a rescisão contratual ocorrido a pedido da autora, não restou demonstrado qualquer ato ilícito praticado pelo apelado, de modo que se mostra imperiosa a retenção de um percentual para atendimento das despesas administrativas e operacionais da empresa.

Desse modo, no caso dos autos, não há se falar em retenção total, muito menos na devolução integral do valor pago pela autora, merecendo reforma parcial do julgado, para que seja fixado percentual de retenção apropriado e não usurpador do direito de qualquer das partes. Ao corroborar o que ora se defende, colaciono, por oportuno, o seguinte precedente:

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

[...]

Nesse diapasão, entendo que a apelada deve restituir 80% (oitenta porcento) dos valores pagos pela apelante com retenção de 20% (vinte por cento) correspondente às despesas de ordem administrativas.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento no sentido de que a aplicação do CDC aos negócios jurídicos é definida com base no objeto contratado, sendo irrelevante a natureza da entidade que presta os serviços. Confiram-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REPARAÇÃO DE PREJUÍZOS. SINISTRO. VEÍCULO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. DANO MATERIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. O entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça é de que a relação de consumo se caracteriza pelo objeto contratado, no caso, rateio de valores das contribuições dos associados para reparação de prejuízos decorrentes de sinistro, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que sem fins lucrativos.

3. Na hipótese, alterar o entendimento do tribunal de origem, que decidiu pela necessidade de se ressarcir o associado pelo prejuízo material decorrente do sinistro, atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.638.373/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/4/2019, DJe de 6/5/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESGATE DE COTAS DE INVESTIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DO TITULAR DA CONTA. PRESUNÇÃO DE FRAUDE NÃO ELIDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

1. É possível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre a administradora do clube de ações, que presta serviço de gerência de investimentos, e seu cotista, já que o vínculo societário existente entre as partes não afasta a relação de consumo, a qual se caracteriza pelo objeto contratado, sendo irrelevante a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo. Precedentes.

2. Quanto à responsabilidade civil da agravante, decorrente da falha na prestação do serviço, ao permitir os resgates das cotas de investimentos, sem adotar as precauções necessárias para evitar fraudes, verifica-se que a reforma do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável no âmbito estreito do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. O quantum indenizatório, arbitrado em R$ 7.000,00 (sete mil reais), não se revela exorbitante ou desproporcional, a justificar a intervenção excepcional desta Corte.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 516.581/RJ, relator Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 21/9/2018.)

Ademais, estando as conclusões da instância originária amparadas no acervo fático-probatório dos autos, bem como nas disposições contratuais, mostra-se vedado a este Tribunal Superior reverter o posicionamento adotado, em face da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. COMPRA E VENDA. CONTRATO. RESCISÃO. INICIATIVA DO COMPRADOR. ILEGITIMIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. VALORES PAGOS. RETENÇÃO/DEVOLUÇÃO. PERCENTUAL. SÚMULA N. 83/STJ. ARRAS CONFIRMATÓRIAS. SÚMULA N. 83/STJ. DESPESAS CONDOMINIAIS. TAXA DE RATEIO. SÚMULA N. 7/STJ. LEILÃO. DESPESAS. MÁ-FÉ FIRMADA NA ORIGEM. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A análise da alegação de ilegitimidade demandaria revolvimento fáticoprobatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, pois, no ponto, o Tribunal de origem decidiu - com base em demonstrativos de

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

pagamentos, prestação de contas, seguro prestamista - pela legitimidade da recorrente, firme na premissa de que, embora não figurasse a recorrente como incorporadora do empreendimento, emprestou sua marca, seu nome e sua reputação ao empreendimento imobiliário, como verdadeira coincorporadora.

2. Também esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ a alegação de que não se cuidaria de relação de consumo, uma vez que reclamaria investigação e revolvimento dos fatos que circundam a relação contratual.

[...] Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.983.147/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.)

Noutro ponto, nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte Superior, a aplicação da Súmula 7/STJ impede a apreciação da divergência jurisprudencial, diante da constatação da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados. A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DEVER DE INFORMAÇÃO. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. NÃO ENQUADRAMENTO. EXCLUSÃO CONTRATUAL EXPRESSA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, não há como rever as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias, de que foi cumprido o dever de informação ao consumidor e de que a doença ocupacional não se enquadra como acidente de trabalho, sem a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos e de cláusulas contratuais, providência inviável no recurso especial devido aos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. Não se mostra razoável adotar a orientação do STJ, de que os microtraumas sofridos por operário por esforços repetitivos no ambiente de trabalho incluem-se no conceito de acidente pessoal

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

definido no contrato de seguro, quando houver cláusula contratual excluindo expressamente tal possibilidade e prevendo cobertura específica para invalidez decorrente de doença.

4. Nos termos dos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, a divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

5. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.071.619/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

Ante o exposto, **conheço** do agravo para **não conhecer** do recurso especial.

Majoro o percentual de honorários sucumbenciais para 15% (quinze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA50322641 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 08/09/2025 16:19:18
Código de Controle do Documento: 697843fe-d898-491a-a3a8-537ef165359d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.614.334 / GO

Número Registro: 2024/0111975-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
508157129 50815712920218090006

Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RDC FERIAS HOTEIS E TURISMO
ADVOGADOS	: CLAUDIO MENDES DA SILVA COUTO - SP105690
	LETÍCIA FERREIRA COUTO - SP374322
	TAYNARA DA SILVA MARQUES DO RIO - RJ241864
AGRAVADO	: IVONETE GALVAO SIQUEIRA
ADVOGADA	: JULIANA KARLA GALVÃO SIQUEIRA - GO034146

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/09/2025 a 15/09/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA50543118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: 08c470ab-eb21-459a-9ee4-fb77a8720025

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50543118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 16/09/2025 00:36:28
Código de Controle do Documento: 08c470ab-eb21-459a-9ee4-fb77a8720025